

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 103, DE 2015

Revoga o § 2º do art. 57 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica revogado o § 2º do art. 57 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo segundo do artigo 57 da nossa Constituição estabelece que a Sessão Legislativa não será interrompida sem que a Lei de Diretrizes Orçamentárias tenha sido aprovada.

Pelo segundo ano consecutivo chegamos ao final de semestre sem que a LDO tenha sido aprovada em função da exiguidade do prazo para sua discussão e votação.

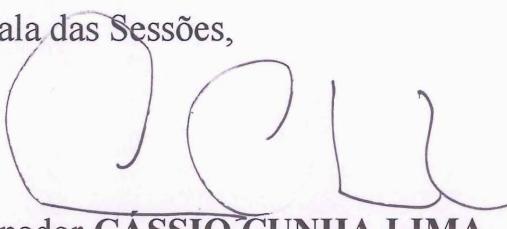
Este fato, no entanto, não tem impedido o Poder Executivo de elaborar a proposta orçamentária que chega ao Congresso no final de agosto.

A intenção é conferir ao Congresso Nacional um prazo mais elástico para conduzir o processo de elaboração da LDO sem que se tenha que, ao

final de cada semestre, votar o tema no afogadilho devido a um prazo fixado em mandamento constitucional.

As propostas – LDO e OGU - tramitando simultaneamente no Congresso Nacional, no segundo semestre, não têm sido empecilho para fixação das importantes metas estabelecidas na execução da proposta orçamentária para o ano seguinte.

Destarte, peço o apoio dos ilustres Pares a fim de viabilizar a aprovação desta Proposta.

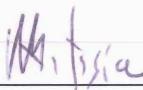
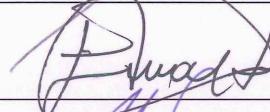
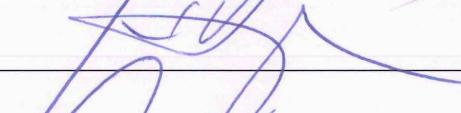
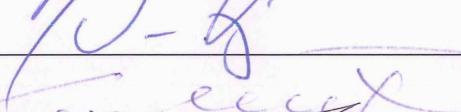
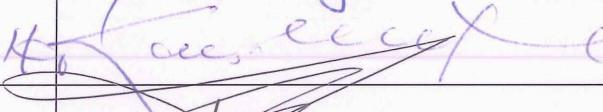
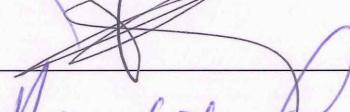
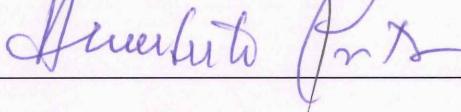
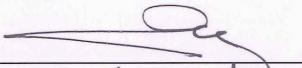
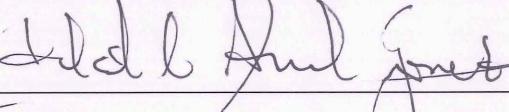
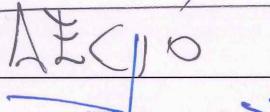
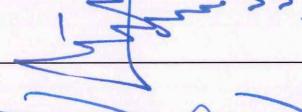
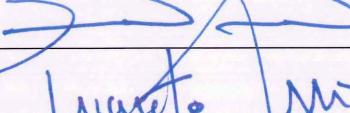
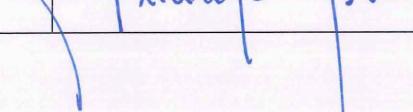
Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**
Líder do PSDB

SF/15652.43083-28

Página: 2/7 15/07/2015 20:46:09

2441fb955b8035e995c9ef20f02594e2eb2f182be

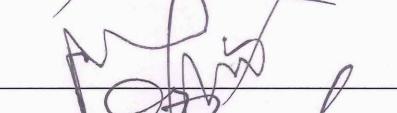
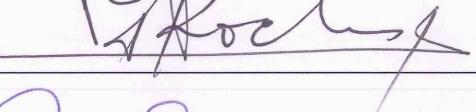
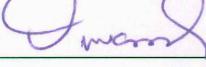
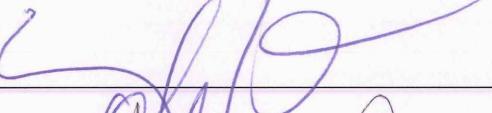
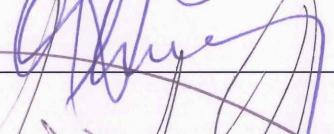
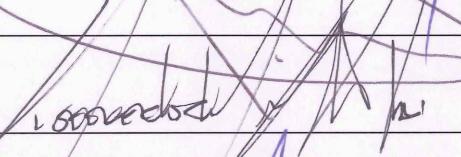
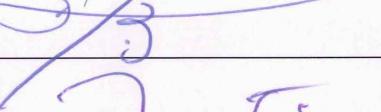
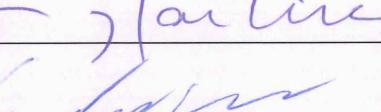
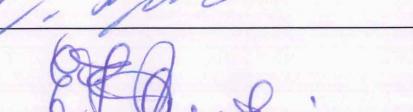
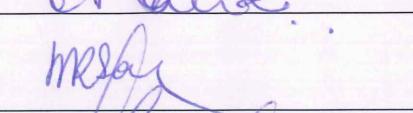
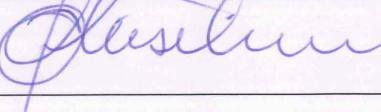


SENADOR	ASSINATURA
1 ANTONIO PASTORE	
2 AUGUSTO	
3 EDMARIS FERREIRA	
4 ADILSON CADARES	
5 JOSE AGRIBINO	
6 D. J.	
7 GABRIELA ACRES FICK	
8 FERNANDO COELHO	
9 HUMBERTO COSTA	
10 Ana Amélia (PP/RS)	
11 DELGADO	
12 JECSON SOUZA	
13 BESIKO MAGGI	
14 WALTER SOUZA	
15 Rui Velloso Farias	

SF/15652-43083-28




PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015 – Revoga o § 2º do art. 57 da Constituição Federal.

SENADOR	ASSINATURA
16 JUÍZIO	
17 Romero Jucá	
18 Sérgio Petecão	
19 Paulo Rocha	
20 RANASO	
21 LINDENBERG	
22 OTÓ	
23 RANDOLPH	
24 FLEXO	
25 DARIO BERGER	
26 SÉRGIO SERRES	
27 LASIER	
28 CIRNO NOGUEIRA	
29 Elmano Ferreira Penteado	
30 Regime Sane	
31 OLGISSI	



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção VI DAS REUNIÕES

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006](#))

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

- I - inaugurar a sessão legislativa;
- II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;
- III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;
- IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006](#))

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006](#))

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente- Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006](#))

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006](#))

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)